

TTRATO

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente e outras licitantes, dele vieram participar.

Sucedo que, após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, a Comissão de Licitação culminou por julgar habilitada as empresas Construtora Hura Ltda EPP e Construtora Ferreira Junior Ltda, ao arpejo das normas editalícias.

Sobrevir, a douta Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada no lote 1 sob a alegação de que a recorrente não conseguiu comprovar, através dos atestados, capacidade técnica para execução das obras para o Lote 1, teria desatendido o disposto no Item nº 8.6.2 do Edital.

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

II – DAS RAZÕES DA REFORMA

De acordo com Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições de participação, que as licitantes deveriam apresentar *Balanço Patrimonial e DRE, correspondente ao último exercício social encerrado*, conforme item nº 8.5.2, do Edital.

Supondo ter atendido tal exigência, as proponentes CONSTRUTORA HURA LTDA EPP E CONSTRUTORA FERREIRA JUNIOR LTDA, apresentaram o balanço referente à 01/01/2018 a 31/12/2018, válido até quarto mês seguinte ao término do exercício social.

A Comissão de Licitação, sem maiores considerações, acabou por aceitar esta documentação, reputando cumprida a exigências e normas do TCU.

Essa atitude é manifestamente ilegal, pois o art. 1.078, I, do Código Civil indica que ela deve ser realizada ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social para, dentre outras coisas, “deliberar sobre o balanço patrimonial”, subtendido o vencimento no dia 31 de abril.

gac

TTRATO

É de conhecimento geral que a prova do cumprimento de toda e qualquer exigência editalícia deve-se estar dentro do prazo de validade na abertura dos envelopes do certame.

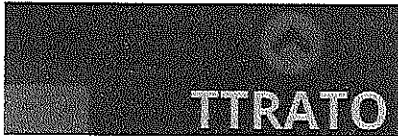
Entretanto, A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

Senão vejamos:

De acordo com o Item nº 8.6.2 do Edital, - dispositivo tido como violado -, a licitante deveria juntar documento de:

Apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificado, relativo à execução de serviços, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, acompanhado da Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(s) técnico(s), que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica – RRT.

Em atenção a essa exigência, a recorrente apresentou documento expedido pela Prefeitura Municipal de João Monlevade e autenticado pelo CREA/MG, onde apresenta a capacidade técnica solicitado no edital, como descrito na pagina 3 de 4, no subitem 8.2, **EXECUÇÃO DE PISO INTERTRAVADO E=8 CM – FCK=35MPA, RETANGULAR 10X20X8CM, INCLUINDO FORNECIMENTO E TRANSPORTE DE TODOS OS MATERIAIS, COLCHÃO DE ASSENTAMENTO E = 6CM (PASSEIOS E FAIXAS ELEVADAS)**, contida na planilha da certidão de acervo técnico fornecida pelo CREA-MG sob CAT de registro nº 1420180003213, complementado por um segundo atestado comprovado com a certidão de acervo técnico CAT de registro nº 142018000209.



III -- DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja

anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se as empresas CONSTRUTORA HURA LTDA EPP E CONSTRUTORA FERREIRA JUNIOR LTDA, inabilitadas para prosseguir no pleito.

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes Termos
P. Deferimento

João Monlevade, 04 de junho de 2020



MARCELO FERNANDO FERREIRA SILVA
SOCIO PROPRIETÁRIO

